AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.677 - SP (2018/0338120-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DIRCE PERBELIM
AGRAVANTE : HELENA MARIA DE PINA
AGRAVANTE : VERA LUCIA MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIA ELISA VALLADÃO SAMPAIO LOPES
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE SANCHES DE GODOI
AGRAVANTE : MARIA NEUZA AVERSI MAMEDE
AGRAVANTE : IZAURA VILLARES MENANI
AGRAVANTE : MARILDA DE ALMEIDA COSTA
AGRAVANTE : NADIR VAZ DE LIMA GERALDO
AGRAVANTE : DIVINA APARECIDA DE BRITO MEDEIROS
AGRAVANTE : DAISY MARIA TRAVAGLINI CARVALHO PEREIRA
AGRAVANTE : LUCIA JOSEFINA BAIOCCO CELLIM
AGRAVANTE : ANTONIETA RITA PAULUCCI BURIN
AGRAVANTE : AYACO MINODA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LOURDES FRANCO AIDAR
AGRAVANTE : MARIA APPARECIDA BIANCHI RONCARATTI
AGRAVANTE : LUCIA COSTA SALVADOR
AGRAVANTE : MARLY GARCIA VECCHI
AGRAVANTE : CARMEN SILVA ZEITOUM TAIAR
AGRAVANTE : CILAS GONSALVES
AGRAVANTE : ANTONIO WALTER FIGUEIREDO
AGRAVANTE : DECLAIRA ZARA
AGRAVANTE : EDITH ALVES MONTEIRO
AGRAVANTE : ERMI ALESSI DE SOUZA
AGRAVANTE : JANIR FREGADOLLI DE PAULA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA KANAMURA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RICI BOSCOLI
AGRAVANTE : MARIA ESTELA MARTINS DA FONSECA GALOTI
AGRAVANTE : ODETE PASSIANOTO DA SILVA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE BORDONI
AGRAVANTE : MARIA CELIA GALAVOTI BELTRAMI
AGRAVANTE : ANA RITA MIRANDA TORRES NUNES
AGRAVANTE : MARINEVES JESUS DE LIMA
AGRAVANTE : CELIA REGINA BRUNO ORUJIAN
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DEGIOVANI STEIN
AGRAVANTE : BETTY NIGRI EFRAIM
AGRAVANTE : DARCYO DE CARVALHO
AGRAVANTE : SUELI DE LURDES FRANCO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIA GHELLERE BIAZIM
AGRAVANTE : ANIBAL BERTI
AGRAVANTE : MARLENE SILVESTRE MAUCH
AGRAVANTE : ELZA MARIA CANHETTI MONDIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO PALMIRO

AGRAVANTE	:	DEISE GUADANHIM DI GIOVANNI
AGRAVANTE	:	EDNA CIPULO LEÃO
AGRAVANTE	:	MARIA AKICO MIAKI VIDOTTO
AGRAVANTE	:	MARIA ROSA ALVES PERDOMO
AGRAVANTE	:	MARICE CARDOSO FERNANDES
AGRAVANTE	:	OLIVAL DE SOUZA
AGRAVANTE	:	WANI APARECIDA PEDRINI
ADVOGADO	:	FRANCISCO RUILOBA - SP195021
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Dirce Perbelim e outros contra decisão que não admitiu o recurso especial porque os argumentos expendidos no apelo nobre não seriam suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido e em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 42):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO GRATUIDADE PROCESSUAL E HONORÁRIOS Execução de título judicial oriundo de ação coletiva Pretensão de gratuidade processual Descabimento Multiplicidade de autores Custas e despesas processuais irrisórias se dividas por todos os litisconsortes Pretensão de incluir honorários advocatícios na espécie, mesmo sem impugnação da Fazenda Estadual Possibilidade Natureza jurídica de ação Trabalho e tempo despendido pelo nobre causídico que devem ser remunerados de acordo com o art. 85, § 2º e incisos, do CPC Incidência da Súmula 345 do C. STJ, a confirmar sua remansosa jurisprudência - Precedentes desta E. Corte Decisão reformada nestes termos Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados

Os recorrentes sustentam violação do disposto nos arts. 85, §§ 1º e 2º, e 98 do CPC/2015 e da Súmula 345 do STJ, sob a alegação da viabilidade da fixação de honorários advocatícios na execução contra a Fazenda Pública, ainda que em ação coletiva mandamental e fazendo jus à gratuidade de justiça, pois não possuem condições de arcar com os honorários advocatícios.

É o relatório.

Com relação à fixação dos honorários, verifico que o acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a disposição contida no art. 85, § 7º, do Código Civil não afasta a aplicação do

entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, pelo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio (REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, representativo de controvérsia).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ. O ART. 85, § 7º. DO CÓDIGO FUX NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 345/STJ, DE MODO QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS PROCEDIMENTOS INDIVIDUAIS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS E PROMOVIDOS EM LITISCONSÓRCIO. RESP. 1.648.498/RS, MIN. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, DJE 27.6.2018. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A questão em debate cinge-se à possibilidade de fixação de honorários na execução de sentença proferida em Ação Coletiva.
> 2. O entendimento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior de que são devidos honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, nos termos da Súmula 345/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.099.033/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.9.2014; AgRg no REsp. 1.092.791/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 11.6.2014.
> 3. A Corte Especial, ao julgar o REsp. 1.648.498/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, representativo de controvérsia, concluiu que a disposição contida no art. 85, § 7o., do Código Fux não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.
> 4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.226.407/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/10/2018)

No que toca à gratuidade de justiça, a Corte local assim deliberou:

> No caso vertente, os agravantes, funcionários públicos dos quadros do Magistério Estadual, litigam com a Fazenda do Estado em litisconsórcio ativo que envolve cinquenta (50) coautores. Os autores deram à causa o valor de R$ 125.010,11 (cento e vinte e cinco mil, dez reais e onze centavos) o que redunda em custas iniciais no patamar de R$ 1.250,10 (mil, duzentos e

> cinquenta reais e dez centavos). Rateado esse valor, cada litisconsorte arcará com o pagamento do montante de R$ 25,02 (vinte e cinco reais e dois centavos), o que, data máxima vênia, não se mostra incompatível com os rendimentos mensais percebidos pelos exequentes, ora agravantes.
> Não altera esse quadro a existência de novas despesas e custas processuais, pois o valor da causa e o número de litisconsortes, parâmetros para cobrança e rateio desses gastos, permanecem inalterados no curso da causa. Logo, não há falar em insuficiência econômica.
> Desse modo, o indeferimento se fez necessário, pois se deve aplicar corretamente a lei a fim de evitar prejuízo aos que realmente dela fazem jus. Claro que não se exige miserabilidade absoluta, mas a comprovação cabal da incapacidade do pagamento, fato esse não comprovado nestes autos. (e-STJ, fl. 46)

Da leitura do acórdão recorrido, observo que a instância de origem firmou seu posicionamento com amparo nas provas dos autos. Desse modo, a revisão do julgado implicaria o imprescindível reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
> 1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
> 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
> 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.
> 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
> 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela

alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.258.169/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/9/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar que são devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva de que tratam os autos, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator